Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 460/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7755/2014
PROTOCOLO	**:** 1524890
TIPO DE PROCESSO	**:** ORÇAMENTO PROGRAMA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO (A)	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATOR (A)	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: ORÇAMENTO PROGRAMA – ENVIO OBRIGATÓRIO – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – PLANO PLURIANUAL – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – CONFRONTO – TERMOS E METAS – OBSERVÂNCIA – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA – INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – APENSAMENTO.

I - Declara-se a regularidade, com ressalva, do Orçamento Programa que, instruído com a documentação exigida, demonstre o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, bem como, observância aos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais exigências legais e constitucionais, mas que seja encaminhado intempestivamente para análise pelo Tribunal de Contas.

II - A remessa intempestiva de dados, informações ou documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, constitui infração, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em: **I)** declarar a regularidade, com ressalva, do Orçamento Programa do Município de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Melo Figueiredo, sendo a ressalva decorrente de sua remessa intempestiva a esta Corte de Contas; **II)** aplicar multa, ao referido gestor, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, diante da mencionada intempestividade no envio dos documentos; **III)** intimar o responsável acima nominado para que, no prazo de 60 (sessenta dias), pague a multa imposta, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC/MS), e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; **IV)** recomendar ao atual Gestor para que adote medidas visando prevenir a ocorrência futura de impropriedades como a ocorrida nestes autos e geradora da multa aplicada; **V)** apensar estes autos ao de Balanço Geral do citado exercício de 2013, caso esteja em trâmite; e **VI)** intimar os interessados quanto aos termos do presente julgamento.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Refere-se o presente processo ao **Orçamento Programa para o exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Anastácio/MS**, sob a responsabilidade do Senhor **Douglas Melo Figueiredo**, Prefeito Municipal.

Consoante se observa, o mencionado orçamento foi aprovado pela Lei n. 874/2012, que foi enviada juntamente com todos os anexos das metas do Plano Plurianual – PPA, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, atendendo assim as exigências legais pertinentes.

Os autos com os documentos juntos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise n. 12655/2014, na qual constatou a remessa das peças obrigatórias; da Previsão Orçamentária; das Leis Orçamentárias; dos Orçamentos da Administração Direta e Indireta; das exigências legais quanto à reserva de contingência; ausência créditos com finalidade imprecisa ou dotação ilimitada; e que a Lei Orçamentária não contém dispositivos estranhos à fixação das despesas, cumprindo o disposto no art. 165, § 8º e 167, VII, ambos da Constituição Federal e que houve a remessa da Lei Orçamentária Anual, destacando, no entretanto, quanto a remessa intempestiva a esta Corte de Contas e concluiu, *verbis:*

Em face ao exposto, entendemos que o presente Orçamento de Programa relativo ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Anastácio/MS, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Melo Figueiredo, foi elaborado em consonância com as normas vigentes, e<u>xcetuando-se quanto a intempestividade na remessa a esta Corte de Contas</u>, devendo seguir os ritos prescritos no RI/TC/MS. (grifei)

De posse dos autos o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 14484/2016, nos seguintes termos:

Após analisar o processo, e tomando como base a conclusão da Unidade Técnica da 5ª ICE, **impõe-se reconhecer que o presente Orçamento Programa foi elaborado dentro dos Princípios e normas legais**, atendendo as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000. (grifei)

Em sua conclusão o Ministério Público de Contas se posicionou favorável à regularidade do Orçamento Programa e por seu apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual do exercício 2013.

É o que impende relatar e passo a proferir as razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como sabemos, no início das atividades de cada exercício financeiro, existe o compromisso da parte dos Senhores Prefeitos Municipais de enviar a esta Corte de Contas o Orçamento Programa para que seja analisado, especialmente no tocante ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, bem como, se observou os termos elencados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é a norma balizadora a ser utilizada na elaboração do orçamento.

No processo que se examina, foi possível constatar na análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo de f. 380/382, que a exceção da remessa intempestiva, houve atendimento às demais exigências - arts. 100, §1º; 165, § 8º; inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal; inciso III, e § 4º, do artigo 5º da Lei Complementar n. 101/00; Lei Federal n. 4.320/64 –, e nesse mesmo sentido foi o Parecer de f. 383/384, proferido pelo Ministério Público de Contas, pela regularidade.

Compulsando os autos a conclusão que se chega é a de que, exceto pela remessa intempestiva que ao final não foi objeto de anotação por parte do Ministério Público de, se houve bem o Ordenador de Despesas quanto à integralidade da remessa de documentos, e o cumprimento das exigências constitucionais e legais quanto ao Orçamento Programa de 2013 do município de Anastácio/MS.

Ressalto que os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, estão previstos na Instrução Normativa 35/2011, significando uma obrigação a ser cumprida pelos Gestores Públicos e no caso dos autos o Ordenador de Despesas deveria ter encaminhado o Orçamento Programa até o dia 31 de janeiro de 2014 – art. 5º, I - Seção II, item 1.1 da citada IN 35/11 - mas somente o fez em 14/07/2013, com a recepção nesta Corte no dia 18/07/2014 consoante atesta o carimbo aposto às f. 3, e por esse motivo se sujeita a inflição da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim, é de se acolher em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e fundamentado no que dispõe o inciso II do artigo 77 da Constituição do Estado de MS, c/c o artigo 21, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012, e ainda nos termos do art. 46 da citada norma, **Voto:**

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do **Orçamento Programa 2013, da Prefeitura Municipal de Anastácio/MS**, sob responsabilidade do Senhor **Douglas Melo Figueiredo**, Prefeito Municipal, porque atendido o disposto nos arts. 100, §1º; 165, § 8º; inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal; inciso III, e § 4º, do artigo 5º da Lei Complementar n. 101/00 e ainda arts. 2º a 8º da Lei Federal n. 4.320/64, sendo a ressalva decorrente da remessa intempestiva a esta Corte de Contas, o que caracteriza infração passível de sanção, nos termos do 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **aplicação de multa** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, diante da remessa intempestiva de documentos, atendido o disposto no artigo 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, I, *a,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

3. **Pela intimação** do responsável acima nominado para que no **prazo de 60 (sessenta dias)** pague a multa imposta em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 83 da LC 160/12, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. **Pela recomendação** ao Gestor de adoção de medidas visando prevenir a ocorrência futura de impropriedades como a ocorrida nestes autos e geradora da multa aplicada;

5. Pelo **apensamento** destes autos ao de Balanço Geral do citado exercício 2013, caso esteja em trâmite;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do Prefeito Municipal quanto as termos da presente decisão consoante disposto no art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração da regularidade, com ressalva, do Orçamento Programa 2013, da Prefeitura Municipal de Anastácio/MS, sob responsabilidade do Senhor Douglas Melo Figueiredo, com aplicação de multa, ao referido gestor, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS; e pelo apensamento destes autos ao do Balanço Geral do respectivo exercício, caso esteja em trâmite, e por recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Absteve-se de votar o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.twa
setac.crr